

Direitos do Portador de Transtorno do Espectro Autista: políticas públicas de inclusão escolar sob a ótica da Lei Federal n. 12.764/2012

Rights of individuals with Autism Spectrum Disorder: public policies for school inclusion from the perspective of Law no. 12.764/2012

*Aline Andrighetto*¹

*Fernanda Fagundes Ribeiro Gomes*²

Resumo: O presente trabalho tem o objetivo analisar a Lei nº 12.764/2012 e sua aplicabilidade, também realizar um estudo sobre o direito à inclusão escolar e as políticas públicas de inclusão dos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Procura analisar a efetivação dos direitos destes portadores de TEA, no tocante ao enquadramento aos Direitos Humanos Fundamentais na legislação brasileira que visam resguardar a Dignidade da Pessoa Humana à luz da Constituição Federal Brasileira de 1988, bem como da referida lei, a qual conjecturou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Brasil, efetivamente instituída no ano de 2014 através do Decreto n. 8.365/2014, recebendo um importante reforço com a promulgação da Lei de Brasileira de Inclusão (Lei Federal n. 13.146/2015). Busca-se identificar como a sociedade e a legislação brasileira têm evoluído com relação à aplicação da lei em relação aos Direitos do portador de TEA, pois observa-se muitos casos de preconceito e discriminação.

Palavras-chave: Transtorno do Espectro Autista (TEA). Inclusão Escolar. Políticas Públicas. Dignidade da Pessoa Humana.

Abstract: The present work aims to analyze Brazilian Federal Law no. 12.764/2012 and its applicability, as well as to carry out a study on the right to school inclusion and public policies directed at including patients with Autistic Spectrum Disorder (ASD). It seeks to analyze the realization of the rights of individuals with ASD, with regard to the framing of Fundamental Human Rights in the Brazilian legislation aimed at safeguarding the Dignity of the Human Person in the light of the Brazilian Federal Constitution of 1988, and the mentioned law, which erected the

¹ Doutoranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS/RS. Membro do Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos da Unisinos. Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI); Bacharel em Direito e pós-graduada em Direito Ambiental pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). Professora e membro do Comitê de Educação para os Direitos Humanos no Centro Universitário Cenecista de Osório – UNICNEC/RS.

² Bacharela em Direito no Centro Universitário Cenecista de Osório – UNICNEC/RS.

National Policy for the Protection of the Rights of People with Autism Spectrum Disorder in Brazil, effectively instituted in 2014 through Decree no. 8.365/2014, receiving an important reinforcement with the promulgation of the Brazilian Inclusion Law (Federal Law no. 13.146/2015). It seeks to identify how society and Brazilian legislation have evolved in relation to the application of the law in relation to the rights of the individual with ASD, since there are many cases of prejudice and discrimination.

Keywords: Autism Spectrum Disorder (ASD). School Inclusion. Public Policies. Human Person Dignity.

1. Introdução

No decorrer deste texto será feito uma análise sobre os direitos do Portador de (TEA)³ e sua efetivação pelo Poder Público no âmbito da inclusão escolar. Abordando brevemente a parte histórica do transtorno do espectro autista, quando da utilização inicial do termo, quais os autores que descrevem o autismo, suas evoluções e como a lei nº 12.764/2012 conceitua o TEA.

A inclusão escolar do portador de TEA sob a ótica da lei nº 12.764/2012 é o principal objetivo de estudo deste trabalho, pois embora tenha assegurado os direitos do portador de TEA e sua inclusão nas classes de ensino regular, com a devida supervisão por acompanhante especializado (quando comprovada a necessidade), e previsto sanções para o caso de não atendimento a este direito; bem como no caso de negativa de matrícula destes alunos, tais garantias restam negligenciadas pelo Estado, ao deixar de formular e implantar Políticas Públicas de inclusão escolar.

Faz-se necessário e fundamental analisar, por quais motivos os direitos dos alunos portadores de TEA, de serem incluídos no mesmo ambiente escolar com os demais alunos, continuam sendo negligenciados pelo poder público e porque ainda o Estado não tomou as devidas medidas

³ No decorrer da pesquisa será utilizada a abreviação do termo Transtorno do Espectro Autista para TEA com a finalidade de dar mais agilidade à leitura. A opção pela análise do termo TEA se deve em decorrência da finalidade da lei nº 12.764/2012.

para a efetivação destes direitos dos alunos com TEA, frente ao descumprimento das normas pelas instituições de ensino.

No decorrer no trabalho será realizada uma análise da ADIN nº 5357-Supremo Tribunal Federal ao qual trata de uma ação direta de inconstitucionalidade, onde a referida ação buscava a inconstitucionalidade do artigo 28, § 1º da Lei Brasileira de Inclusão Lei nº 13.146/2015, cujo artigo visa vedar às instituições de ensino privadas de recusar a matrícula de alunos portadores de deficiência, bem como a cobrança de serviços adicionais em suas mensalidades.

É abordado nessa pesquisa o preconceito e discriminação sofrida por estes portadores de TEA, devido à falta de Políticas Públicas inclusivas. O desenvolvimento deste trabalho foi realizado através de pesquisa bibliográfica e documental, com auxílio na doutrina e legislação. No contexto foi abordado o método hipotético-dedutivo.

2. A evolução histórica do Transtorno do Espectro Autista e suas principais características

Leo Kanner foi o primeiro médico psiquiatra que descreveu o TEA no ano de 1943, explicando o autismo através de um artigo, nominado: “Os Transtornos Autísticos do Contato Afetivo”, onde ele explica como funciona esse Transtorno. Leo Kanner classifica o quadro do autismo como sendo extremo, obsessivo, com estereotípias⁴ e com ecolalia⁵.

Kanner observou durante algum tempo 11(onze) crianças as quais classificou como sendo autistas. Ele comenta que essas crianças respondiam de maneira incomum aos seus estímulos, pois não possuíam habilidade de desenvolver mecanismos para a comunicação adequada. Ainda, eram resistentes a mudanças e possuíam interesses restritos. Todavia, alguns

⁴ É qualquer comportamento motor, verbal ou emocional que acontece de maneira repetitiva e sem motivo aparente para quem observa (LAMÔNICA, 1992).

⁵ A ‘ecolalia’ é definida como a repetição de sons, palavras ou frases. Algo que ocorre também a crianças com sintomas de autismo (LAMÔNICA, 1992).

apresentavam excelente potencial cognitivo e habilidades especiais, como por exemplo, uma memória mecânica. Kanner concluiu que os sintomas surgiam desde o nascimento da criança, mas não conseguiu definir quais seriam as causas do autismo (VOLKMAR; HUBNER; HALPERN, s/d).

Segundo Frith (1989), Já em 1944 “o psiquiatra e pesquisador Hans Asperger realizou um estudo com mais 400 (quatrocentas) crianças, observando seus padrões de comportamento e habilidades. Após suas pesquisas, escreveu um artigo chamado “A psicopatia Autista na Infância”, onde observou que este padrão de comportamento e habilidades ocorria especialmente em meninos, os quais apresentavam deficiências sociais graves, falta de empatia, dificuldade de se relacionar com seus pares e tendência ao isolamento.

Contudo, Asperger verificou uma inteligência acima do normal em parte destas crianças, chegando a chamá-las de “pequenos professores”, as quais nominou como portadoras de “Síndrome de Asperger”, a fim de distingui-las dos autistas com menor potencial cognitivo. Apesar de todos os esforços, ele também não conseguiu concluir qual seria a origem do TEA” (MELLO, 2007).

Na década de 1950, houve uma importante discussão acerca da etimologia e da natureza do autismo. Acreditava-se que o autismo era causado pela frieza e falta de amor maternal pelos filhos, surgindo então, na comunidade científica, a nomenclatura “mãe-geladeira”. Em 1987 o psicanalista Bruno Bettelheim escreve o livro “A Fortaleza Vazia”, onde também defendeu a idéia de que o autismo seria causado pela falta de demonstração de afeto materno. Ou seja, a figura mãe-geladeira é até os dias de hoje invocada por aqueles que pretendem desqualificar a intervenção psicanalítica junto aos autistas (BARROSO; FERRARI, 2016).

Já em 1965 uma jovem americana chamada Temple Grandin, portadora de autismo, criou um aparelho a fim de desenvolver o afeto das crianças com este transtorno, pois afirmava que se sentir abraçada lhe

trazia calma, o qual nominou de “Máquina do Abraço”. Grandin alegava que o contato físico direto com as pessoas consistia em uma experiência sensorial extremamente desagradável, sendo praticamente insuportável. Atualmente, o dispositivo ainda é utilizado em diversos programas terapêuticos nos Estados Unidos, relatando resultados satisfatórios. Inclusive alguns cientistas se dedicaram a verificar a eficácia da máquina do abraço, demonstrando uma sensível redução sobre os níveis de tensão, ansiedade, estereotípias e comportamentos disruptivos em portadores do TEA (SCHMIDT, 2012).

No ano de 1999 um artigo escrito pelas pesquisadoras Diana L. Robins, Deborah Fein e Mariane Barton, chamado “*Modified Checklist for Autism in Toddlers*”⁶, revolucionou o meio científico, pois apresentou instrumentos que possibilitariam o rastreamento precoce do autismo, através da conhecida escala *M-CHAT*⁷, que auxiliaria na identificação de indícios desse transtorno em crianças entre 18 e 24 meses. A referida escala é auto-aplicável e simples, apresentando alta sensibilidade e especificidade. Foi desenvolvida em inglês, não existindo consenso quanto à técnica de tradução, sendo a adaptação transcultural uma das formas possíveis. No Brasil a tradução ocorreu apenas no ano de 2008, pelas pesquisadoras Mirella Losapio e Milena Pondé (2008).

Na legislação brasileira o TEA é regido por lei específica (Lei Federal n. 12.764 de 2012) a qual elenca em seu texto as suas principais características, com a finalidade de identificar quem detém os direitos nela previstos. Conforme artigo 1º, parágrafo 1º, incisos I e II da referida lei, o portador do TEA é considerado pessoa com deficiência, podendo exigir todos os direitos nela previstos:

⁶ Lista de verificação modificada para o autismo em crianças.

⁷ O ‘*M-CHAT*’ é uma escala de rastreamento que pode ser utilizada em todas as crianças durante visitas pediátricas, com objetivo de identificar traços de autismo em crianças de idade precoce (LOSAPIO; PONDÉ, 2008).

Art. 1 [...] §1º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais (BRASIL, 2012).

A partir da definição enunciada pela lei e com base na escala *M-CHAT*, os profissionais habilitados poderão avaliar quem são os portadores de TEA, a fim de exigir do Estado a efetividade dos seus direitos.

3. A proteção jurídica do Portador do Transtorno do Espectro Autista e as Políticas Públicas de Inclusão Escolar

O direito a educação é buscado desde a antiguidade, e com ele o reconhecimento da importância da educação para a formação do indivíduo e conseqüentemente para a formação de uma sociedade, “remonta as primeiras sociedades politicamente organizadas, pois, ao se criarem pessoas bem educadas, estarão se criando pessoas aptas a um futuro digno” (GORCZEWSKI, 2009, p. 211).

Com o decorrer dos anos percebeu-se a institucionalização da educação. Como Gorcevski (2009, p. 211), decreveu, “[t]ão somente nas primeiras décadas do século XX, as constituições nacionais e estas passam a fazer referências à educação como direito. É esse um período onde os direitos sociais começam a se sensibilizar e, conseqüentemente, há uma acentuação nos compromissos do Estado com a finalidade de assegurar a todos os cidadãos o direito a formação geral”.

No Brasil, a Lei Federal n. 12.764/2012 instituiu a ‘Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista’, que passou a considerar oficialmente os autistas como pessoas com deficiência, tendo direito às políticas de inclusão do país, especialmente, as relativas à

educação. Conforme elucidado pelo art. 1º, parágrafo 2º, da citada Lei, “a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”, sendo-lhes assegurados todos os direitos previstos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei Federal n. 13.146/2015.

Nos casos de comprovada necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social e auxílio para desenvolvimento das atividades curriculares, a escola deverá disponibilizar acompanhante especializado, atuando em parceria com o professor em todas as atividades escolares, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal n. 12.764/2012.⁸ No mesmo passo, o artigo 4º, parágrafo 2º, do Decreto nº 8.368/2014, que regulamentou a Lei nº 12.764/2012 é cristalino ao descrever que:

Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 12.764 de 2012 (BRASIL, 2012).

Ainda, a Nota Técnica 24/2013 do Ministério da Educação e Cultura trouxe importantes orientações aos sistemas de ensino para a implementação da Lei Federal n. 12.764/2012, com destaque aos seguintes trechos:

Planejamento e organização do atendimento educacional especializado considerando as características individuais de cada estudante que apresenta transtornos do espectro autista, com a elaboração do plano de atendimento objetivando a eliminação de barreiras que dificultam ou impedem a interação social e a comunicação (BRASIL, 2013).

Além disso, para a garantia do direito à educação básica e, especificamente, à educação profissional, preconizado no inciso IV, alínea a, do artigo 3º da Lei Federal n. 12.764/2012, os sistemas de ensino devem efetuar a matrícula dos estudantes com TEA nas classes comuns de ensino

⁸Art. 3. São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: Parágrafo único: Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art.2º terá direito a acompanhante especializado (BRASIL, 2012).

regular, assegurando o acesso à escolarização, bem como ofertar serviços da educação especial, dentre os quais: o atendimento educacional especializado complementar e o profissional de apoio (BRASIL, 2012).

A organização dos serviços de apoio deve ser prevista pelos sistemas de ensino, considerando que os estudantes com TEA devem ter oportunidade de desenvolvimento pessoal e social, que considere suas potencialidades, bem como não restrinja sua participação em determinados ambientes e atividades com base na deficiência. No processo de inclusão escolar dos estudantes com TEA é fundamental a articulação entre o ensino comum, os demais serviços e atividades da escola e o Atendimento Educacional Especializado (AEE)⁹.

Afinal, o atendimento educacional especializado (AEE) tem como premissa identificar e eliminar as barreiras do processo de aprendizagem, visando à plena participação do aluno com necessidades especiais no contexto escolar, respeitadas as suas necessidades específicas dentro do espectro, em um verdadeiro espírito inclusivo¹⁰. Inclusão essa que, conforme Sturza e Cassol (2007, p. 179), é fundamental na medida em que todos irão aprender a conviver com as diferenças existentes.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n. 13.146 de 2015), em seu artigo 28, inciso XVII, estabelece, dentre outros direitos referentes à inclusão escolar, que cabe tanto ao Poder Público quanto às instituições privadas de ensino a oferta de profissionais escolares especializados.

⁹ O AEE foi instituído pelo inciso 3º, do artigo 208 da Constituição Federal de 1988 e definido no parágrafo 1º, artigo 2º, do Decreto nº 7.611/2011, como conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos, organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à escolarização. Conforme Resolução CNE/CEB nº 4/2009, que dispõe sobre as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, a função desse atendimento é identificar e eliminar as barreiras no processo de aprendizagem, visando à plena participação.

¹⁰ A respeito da educação inclusiva, asseveram Sturza e Cassol (2007, p. 179) que “[i]ncluir é necessário para que se possa formar gerações mais preparadas para viver a vida em sua plenitude, incluir é troca e todos ganham nessa troca, pois conviver com as diferenças humanas é direito e exercício de cidadania. A inclusão é uma prática positiva tanto para pessoas com NEE como para os demais, sendo a solidariedade e aceitação de valores importantes nesta relação.

Ficando demonstrado que as instituições de ensino têm que estar preparadas para receber os alunos com deficiência, os portadores de TEA, com meios alternativos para a devida inclusão desses alunos.

Até mesmo porque, como Da Costa e Reis (2007, p. 103) destacam, é através da educação que traçamos nossos primeiros passos:

Como se pode notar, a educação é o caminho, é o início de tudo, e sem ela não iremos a lugar algum. Para que a sociedade se desenvolva com dignidade, deve possuir os direitos mais básicos que existem e a educação é o mais elementar dos direitos. É através dela que conseguiremos traçar um mundo menos desigual, com menos exclusão social e demais problemas sociais que circulam essas mazelas. Isso porque é através da educação que se pode desenvolver nos homens a consciência crítica sobre a realidade na qual está inserido, possibilitando a ele o acesso a instrumentos e ferramentas necessárias para transformar a sua condição de vida e a daqueles que o circundam: o conhecimento.

A educação desempenha um papel essencial para a construção e para o efetivo exercício da cidadania, tendo entre seus objetivos a formação de um indivíduo plena, destacando que a educação é um processo permanente para o ser humano, cuja responsabilidade de promover está educação formal é do Estado em um primeiro lugar e depois da sociedade e da família em um segundo momento, tendo eles que trabalhar de forma conjunta para atingirem o objetivo de incluir este indivíduo na sociedade (DA COSTA; REIS, 2007, p. 13).

Sobre a educação inclusiva, esclarece Araújo (2019, p. 15) que se trata de uma perspectiva educacional da escola democrática, justa e de equidade, de premissas contemporâneas de defesa da universalidade e igualdade, tendo respeito à diversidade num contexto de direitos humanos. No contexto escolar contemporâneo na visão dos pesquisadores da Educação Especial, determinadas situações, apresentam forma implícita ou explícita, com discursos ou práticas de não aceitação desses estudantes, questionando as possibilidades de efetivação dessa inclusão escolar das pessoas com deficiência (ARAÚJO, 2019, p. 15).

Diante disso, resta evidente que tanto o Estado quanto à sociedade tem que estar lado a lado para que ocorra de forma justa e equitativa a inclusão destes portadores de TEA no ambiente escolar. A escola é o momento onde a criança, dá seus primeiros passos frente à sociedade, onde ela busca a se socializar-se com o mundo, por isso a importância dela estar incluída dentro de uma sala de aula, independentemente de sua deficiência, pois é no ambiente escolar que ela aprende a superar os seus medos, onde ela vai superar seus anseios perante a sociedade, e a escola tem que se adaptar com cada aluno portador de TEA, pois cada aluno possui uma característica diferente.

Neste sentido, Silva (2009), menciona:

A educação inclusiva parte do pressuposto de que todos os alunos estão na escola para aprender e, por isso, participam e interagem uns com os outros, independentemente das dificuldades mais ou menos complexas que alguns possam evidenciar e às quais cabe à escola adaptar-se, nomeadamente porque esta atitude constitui um desafio que cria novas situações de aprendizagem.

A autora compreende que a educação inclusiva visa incluir qualquer aluno dentro de uma sala de aula sem distinção, cabendo as escolas se adaptarem com cada portador de TEA, promovendo a eles a verdadeira inclusão. Ainda, salienta Gil (2005), que a educação inclusiva visa garantir os direitos de serem incluídos nas escolas regulares os portadores de TEA, para que usufruam das mesmas oportunidades dos demais alunos.

Ademais, assevera a autora, “[a] educação inclusiva pressupõe que todas as crianças tenham a mesma oportunidade de acesso, permanência e aproveitamento na escola, independentemente de qualquer característica peculiar que apresentem ou não (GIL, 2005). Afinal, a educação é um direito de todos, sendo imperioso que os portadores de TEA, tenham as mesmas oportunidades disponibilizadas em salas de aula que os demais alunos.

Na visão de Freire (2019), a educação é como se fosse uma forma de emancipação. Em seu livro ‘Pedagogia do Oprimido’, o citado autor elabora uma teoria pedagógica que defende a educação como libertação, pois em sua

visão, a educação deve ser humanizadora, sendo que alfabetizar não é somente repetir palavras, dizer exatamente o que este sendo ensinado, pois a educação tem como objetivo educar para a vida, ensinar ao ser humano a ter consciência do que está acontecendo no seu cotidiano para que este saiba se expressar e lutar pelos seus direitos (FREIRE, 2019). No caso em tela, dos portadores de TEA, estes devem estar incluídos no ambiente escolar para aprender e compreender como realmente a vida acontece, aprender a se defender; não sendo possível que os mesmos tenham a sua vida privada devido a sua deficiência (FREIRE, 2019).

Seguindo o pensamento deste autor, no momento em que critica o que chama de educação bancária – uma espécie de depósito na mente dos educandos, feita por meio de uma imposição –, percebe-se que é preciso superar a visão de educação que considera os educandos como seres vazios, seres sem pensamentos, que precisam ser preenchidos de conhecimentos por alguém que detém de um saber (FREIRE, 2019). Além disso, em relação a educação bancária, percebe-se que ela tem como um de seus objetivos fazer uma divisão dos educandos que sabem e os que não sabem, sendo o oprimido e o opressor (FREIRE, 2019). Assim, a educação seria a forma de libertar o ser humano, não podendo o educando apenas acreditar em tudo que lhe ensinado, sendo necessário que ele aprenda a ser crítico e possa construir seus próprios conceitos, buscando mais conhecimento do que lhe está sendo ensinado (FREIRE, 2019).

Para Freire 2019, p. 95), “ninguém educa ninguém, ninguém educa a si mesmo, os homens se educam entre si, mediatizados pelo mundo”. Para tanto, é de extrema importância desenvolver nos indivíduos uma conscientização que supere o opressor que existe dentro de si, e que só por meio da organização social, da educação, é que se poderá construir uma sociedade mais igualitária. A educação é fundamental para o desenvolvimento do ser humano; é através dela que podemos definir o que é certo ou o que é errado; com ela que definimos nossas ideologias, que vamos

evoluindo e nos tornamos pessoas capazes de fazermos nossas próprias escolhas (FREIRE, 2019, p. 79-106).

Portanto, a promoção de políticas públicas no âmbito educacional mostra-se essencial para que tais ideais sejam alcançados. Em relação às políticas públicas, destacam Da Costa e Reis (2010), que a atuação do Estado é no dever de atuar, assegurando a efetivação dos direitos fundamentais através das políticas públicas, sendo que tanto o Governo como a sociedade têm uma importante parcela de responsabilidade em elaborar e desenvolver políticas públicas. Não obstante, é o Estado que tem o dever de oferecer uma educação a todos os cidadãos (DA COSTA; REIS, 2010, p. 24).¹¹

Assim, vislumbram-se as políticas públicas como uma forma de garantir os direitos determina pessoa, sem distinção, visando sanar as diferenças sociais a fim de que não haja discriminação com as pessoas com deficiência. Na visão de Dantas (2016), as políticas públicas aparecem como sendo um plano ou projeto de concretização de um direito fundamental, no sentido de inclusão social da pessoa com deficiência, de maneira digna, a fim de garantir a igualdade.

Ou seja, as políticas públicas de inclusão visam corrigir os problemas de justiça, sob o viés de garantir direitos e a participação social e democrática de portadores de TEA (DANTAS, 2016, p. 41). Neste sentido, conclui Dantas (2016, p. 40) que “[a] política pública vai uniformizar a diferença social que há entre a população brasileira, visando garantir a fruição de direitos sociais a todos os cidadãos, possibilitando uma maior participação democrática de todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência”.

¹¹ “As políticas públicas representam a forma de atuação estatal no sentido de efetivar o direito à educação a todas as pessoas, independentemente de idade ou de condições econômicas ou sociais. A participação da sociedade é imprescindível, pois é ela que determinará, de modo pontual, as necessidades prementes que devem ser sanadas. A atuação da sociedade dependerá do estoque do capital social que dispõe e do comprometimento que tiver em relação à formação plena das crianças e adolescentes, especificamente” (DA COSTA; REIS, 2010, p. 14).

Em vista disso, compreende-se que as políticas públicas funcionam como uma alternativa para que o Estado possa criar meios alternativos para defender os mais necessitados, os que estão sofrendo algum tipo de discriminação, visando equiparar os direitos de todos. E, conforme exposto, resta clara a obrigação do Estado em promover um sistema educacional inclusivo, aonde os portadores do TEA sejam tratados com igualdade/equidade e recebam um ensino qualificado, com as adaptações curriculares necessárias às suas peculiares necessidades.

Obrigações essas que não se limitam às previsões do direito doméstico, senão também do direito internacional, haja vista a adesão do país à tratados internacionais que tangenciam o tema. E o primeiro documento que merece destaque é a ‘Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência’, de 2007.

Esta, ao falar sobre a educação das crianças e dos adolescentes, exprime que cabe aos Estados Parte fazerem as adaptações necessárias em seu sistema educacional para que, no direito à educação inclusiva, não ocorra nenhuma discriminação. Ao menos, é o que se absorve do artigo 24, parágrafo 2º, do Decreto n. 6.949 de 2009, que internalizou a citada Convenção no ordenamento brasileiro, *in verbis*:

Art 24(2) – Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

A. As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

B. As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

C. Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

D. As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

E. Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena (BRASIL, 2009).

Este documento, portanto, esclarece que toda pessoa portadora de deficiência tem o direito ao ensino de qualidade e inclusivo e que elas sejam inseridas na sociedade, de forma plena e digna. Até mesmo porque, conforme dispõe a própria Convenção, o seu objetivo é “promover, proteger e assegurar o *exercício pleno e equitativo* de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o *respeito pela sua dignidade inerente*” (BRASIL, 2009, art. 1º – grifos nossos), sendo este um dever do Estado.

Nesse passo e à luz do que estabelece o artigo 24 da Convenção (BRASIL, 2009), as pessoas com deficiência não podem ser excluídas do sistema regular de ensino sob alegação de deficiência, tendo direito de acesso a uma educação inclusiva, em igualdade de condições com as demais pessoas, na comunidade em que vivem, além de terem garantidas as adaptações razoáveis de acordo com suas necessidades individuais no contexto do ensino regular, permitindo a maximização de seu desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

Outro documento que merece destaque é a ‘Convenção da Guatemala’, também chamada de ‘Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência’, de 1999, recepcionada no Brasil pelo Decreto nº 3.956 de 2001. Ela tece que todas as pessoas portadoras de deficiência devem ter os mesmos direitos que as demais pessoas quanto a ‘não discriminação’. Seu objetivo principal é, logo, “prevenir e eliminar todas as formas de discriminação, contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade”, nos termos do Artigo 2º (BRASIL, 2001).

Já o artigo 1º, parágrafo 2º, alínea ‘a’, define discriminação para os fins da Convenção:

O termo “discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência” significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de eficiência, consequência de

deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais (BRASIL, 2001).

Nesse passo, absorve-se deste documento que nenhuma pessoa com deficiência poderá ser tratada de forma desigual e que toda pessoa portadora de deficiência tem os mesmos direitos garantidos que quaisquer outras pessoas. Ademais, entende-se que caso venham a sofrer algum tipo de discriminação, que esta pessoa estaria tendo os seus direitos humanos violados, vez que a discriminação é vista como sendo uma forma de diferenciação e exclusão destas pessoas, a qual não poderia ser admitida, especialmente pelos Estados Parte do documento, os quais têm um dever internacional de não permitir que tais atos ocorram.

4. A inclusão escolar do Portador de Transtorno do Espectro Autista na jurisdição constitucional brasileira: um breve estudo acerca da ADIn n. 5357/2015

Em 04 de agosto de 2015 a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) postulou a inconstitucionalidade dos artigos 28, parágrafo 1º, e 30, *caput*, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n. 13.146 de 2015), segundo os quais as escolas públicas ou privadas teriam a obrigação de receber os alunos com deficiência. Nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), sustentou-se que a escola privada não poderia ser incluída nesse rol, sob a alegação de que a responsabilidade seria da família e do Estado em promover a educação para as pessoas com necessidades especiais.

O Supremo Tribunal Federal julgou *constitucionais* as normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo sido a decisão foi majoritária, contando com apenas uma divergência (BRASIL, s./d.). O relator da ADIn, Ministro Edson Fachin, votou pela improcedência da ação, sob a alegação

que o Estatuto da Pessoa com Deficiência tem o compromisso ético de acolhimento adotado pela Constituição Federal, exigindo que o mesmo seja acolhido não apenas pelas escolas públicas, mas também pelas particulares no tocante a sua atuação educacional. Isso porque, o ensino privado não poderia privar os estudantes com deficiência da sua atuação diária para uma sociedade inclusiva (BRASIL, s./d.).

Ademais, o Ministro destacou em seu voto que o ensino inclusivo é política pública estável e que a inclusão foi incorporada a Constituição Federal como regra. Ele “ainda apontou como as instituições privadas de ensino exercem atividade econômica, e que devem se adaptar para acolher as pessoas com deficiência, prestando serviços educacionais que não enfoquem a deficiência limitada à perspectiva médica, mas ambiental, com a criação de espaços e recursos adequados à superação de barreiras” (CONJUR, 2016), impedindo que se deixe as crianças com deficiências em salas separadas, demandando a sua inclusão com as demais para que elas possam se tornar inclusivas também na sociedade, sem preconceito e discriminação.

Os demais ministros seguiram o voto do Relator, salientando a consagração do direito à igualdade que é dado às minorias, bem como exprimindo ser de suma relevância a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, na medida em que qualquer forma de preconceito seria uma patologia a ser sanada, em prol da construção de uma sociedade acolhedora e inclusiva, onde se valoriza a diversidade (BRASIL, s./d.). Além disso, destacaram que o ser humano é o eixo fundamental da Constituição Federal, afirmando ser essa uma forma de conferir eficácia a alguns dos direitos fundamentais (BRASIL, s./d.).

O único voto divergente foi o do Ministro Marco Aurélio, que votou parcialmente procedente sob a alegação que a responsabilidade do direito a educação é do Estado, não podendo ser a iniciativa privada compelida a essa

responsabilidade quando as instituições de ensino privado atendem aos requisitos estabelecidos na lei de inclusão (BRASIL, s./d.).

Nesta ADIn, o Supremo declarou a constitucionalidade da Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal n. 13.146 de 2015), alegando que as escolas privadas têm a obrigação de oferecer uma educação inclusiva aos portadores de TEA. Noutros termos, a Suprema Corte afirmou que a escola é um direito fundamental consagrado pela Constituição de 1988 e que mesmo sendo prestada por instituições de ensino privado, não seria possível eximir essas pessoas jurídicas de sua obrigação por questões financeiras através da declaração de inconstitucionalidade, pois a escola deve, primeiramente, se preocupar com a vida do aluno, com o seu bem estar. Inclusive, deveriam as instituições privadas ver as crianças portadoras de TEA como uma oportunidade de oferecer aos demais alunos sem deficiência uma visão acerca da pluralidade humana, buscando gerar um ambiente escolar harmonizador, sem exclusões ou discriminações; pelo contrário, tornando este ambiente escolar inclusivo e humanizado.

Logo, a referida ADIn, deixou clara a necessidade da inclusão escolar, ficando demonstrada a negligência das escolas privadas em fornecer o devido atendimento aos Portadores do Transtorno do Espectro Autista, e não sendo respeitado o direito à igualdade, muito embora elas, tal como ocorre com as escolas públicas, detenham a obrigação de receber os alunos Portadores de TEA segundo o que prescrevem as normativas internacionais e nacionais.

5. Discriminação e preconceitos enfrentados pelos portadores de TEA no ambiente escolar

Em um contexto geral, acredita-se que a sociedade evoluiu e que o preconceito e a discriminação deixaram de fazer parte da realidade; porém,

de fato, isso infelizmente não se perfectibilizou.¹² Diversos casos demonstram exatamente que essas são práticas recorrentes sofridas por crianças em função da sua deficiência, notadamente no ambiente educacional.

Um exemplo recente de discriminação sofrida por um aluno portador de TEA ocorrera na escola San Antonio de Padua, na Argentina, onde há meses pais de alunos pressionavam a escola para que expulsasse este aluno do ambiente escolar, sob a ameaça de que deixariam de levar seus filhos, pois, na visão deles, esta criança “atrapalhava” as aulas. A referida escola, então, acatou a solicitação dos pais e trocou o menino de turma, sendo este um motivo de muita comemoração e alegria por parte dos demais pais (PORTINARI, 2017).

Salienta-se a discriminação e o preconceito sofrido por este aluno que fora incluído em outra turma porque os pais dos seus colegas não gostavam do jeito como ele se portava dentro da sala de aula, não demonstrando qualquer preocupação com a reação e com o sofrimento da criança, que por ser portador de TEA tem dificuldades de se socializar, de desenvolver algumas tarefas, mas que, com cuidado e dedicação do professor (pois figura essencial na educação) e com a ajuda dos colegas, poderia desenvolver as tarefas propostas.

Neste aspecto é importante mencionar o Projeto de Lei n. 7.212/2017 do Governo Federal que visa alterar as políticas públicas de inclusão dos portadores de TEA, no sentido de acabar com a Política Nacional Educacional em uma perspectiva de educação inclusiva, tendo como objeto, na verdade, a sua desestruturação. Isso, pois, busca alterar a Lei Federal n.

¹² Para os fins deste trabalho, utilizam-se as definições de ‘preconceito’ e ‘discriminação’ formuladas por Rios (2008, p. 15 e 20, respectivamente): Enquanto “[...] preconceitos designam as percepções mentais negativas em face de indivíduos e de grupos socialmente inferiorizados, bem como as representações sociais conectadas a tais percepções”; discriminação seria “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública. ‘Distinção’, ‘exclusão’, ‘restrição’ ou ‘preferência’ são termos que almejam alcançar todas as formas de prejudicar indivíduos ou grupos por meios de distinções ilegítimas no gozo e exercício de direitos”.

9.394/1996, que dispõe sobre o cargo de professor de Apoio Especializado em Educação Especial, trazendo no seu bojo que o atendimento dos alunos com necessidades educacionais especiais deveria ser realizado preferencialmente nas redes de ensino especial, excluindo-se, assim, os portadores de TEA de dentro da sala de aula regular (RIBEIRO, 2017).

Ainda, em uma entrevista à Rádio Gaúcha a atual ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos Damares Regina Alves, asseverou que o ensino domiciliar para os portadores de TEA seria a melhor alternativa devido a sua deficiência, sob a alegação que essas crianças não se sentem bem incluídas dentro de uma sala de aula (GAÚCHAZH, 2019). Esta fala foi seguida de um novo Projeto do Governo, o qual propõe o *homeschooling*,¹³ ou seja, o ensino domiciliar, visando tirar as crianças e adolescentes hoje incluídos no ambiente escolar, a fim de que os mesmos sejam ensinados pelos seus pais – os quais não possuem qualquer tipo de preparação para isso – em suas residências e sem nenhum tipo de apoio financeiro (GAÚCHAZH, 2019).

Nesses casos, vê-se uma conduta discriminatória na medida em que os portadores de TEA devem estar incluídos dentro de um ambiente escolar de ensino regular para que consigam interagir com a sociedade, nos termos da legislação vigente. Além disso, é manifesto que o citado projeto de ensino domiciliar visa à exclusão das pessoas com deficiência de dentro da sala de aula – considerada umas das melhores alternativas de socialização de portadores de TEA, onde eles podem se sentir acolhidos pela sociedade. Não só isso, com este projeto, verificar-se-ia, caso aprovado, um claro retrocesso na inclusão dos portadores de deficiência, uma vez que os mesmos hoje são incluídos no ambiente escolar com grandes esforços, para que convivam em sociedade de forma justa (DIAS, 2019).

¹³ O termo '*homeschooling*' se refere a prática de educar os filhos em âmbito domiciliar, sem matriculá-los em escolas públicas ou privadas.

À propósito, imperioso dizer que se debate no próprio Supremo a inconstitucionalidade desse método de ensino, no tema 822 – ‘possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal’. Caso este que fora julgado em 06 de setembro de 2018, expressando não haver “direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, [pois], inexistente na legislação brasileira”, mas que, em função da interposição de recurso, até a presente, não transitou em julgado (BRASIL, s./d.).

Em vista disso, é evidente o preconceito e a discriminação dos portadores de TEA pelo próprio órgão federativo que requer a exclusão dos mesmos da sociedade, indo de encontro à Lei de Inclusão dos Portadores de TEA, especialmente quando o referido Projeto de Lei tem a intenção de – novamente – excluir esses indivíduos na medida em que o ensino domiciliar os exclui do convívio escolar.

Outro caso recente de discriminação ocorreu no Estado de Santa Catarina, em que um aluno portador de TEA, teve sua matrícula negada em uma instituição de ensino privada, sob a alegação que a mãe do aluno deveria procurar uma escola especial para o aluno, como a APAE¹⁴, pois a referida escola não aceitava crianças com deficiência, mesmo quando a já citada Lei Federal n. 12.764 de 2012 garante ao portador de TEA a devida matrícula (GUERRA, 2017).

Igualmente resta demonstrada, neste caso, a discriminação sofrida por esta criança portadora de TEA e o descumprimento por parte do estabelecimento de ensino ao que dispõe na Resolução CNE/CEB n. 2 de 2001, em seu artigo 2º, a saber: “[o]s sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento aos

¹⁴APAE refere-se à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – uma organização da sociedade civil. Cf. <https://apae.com.br/> (acesso em 10 jun. 2019).

educandos com necessidades especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos” (BRASIL, 2001).

De acordo com essa Resolução, as instituições de ensino não poderiam negar matrícula a nenhum aluno com necessidades especiais, restando mais uma vez evidente que, ao negar a matrícula a este aluno, a instituição de ensino descumpre o que a lei estabelece, especialmente no que tange a oportunização não só de um ambiente propício para o seu desenvolvimento, assim como um tratamento igualitário, não-discriminatório e digno, sem contar a possibilidade de oferecer aos demais uma chance de contato com a pluralidade, terminando por agir de maneira discriminatória e preconceituosa para com o portador de TEA, atingindo o âmago de seus direitos – a sua dignidade.

6. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais intrínsecos à Pessoa com Deficiência

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é de grande relevância para a presente pesquisa, pois se define como qualidade intrínseca da pessoa humana, sendo irrenunciável e inalienável, e constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão sem que lhe seja igualmente concedida a dignidade.

Sobre o tema, Sarlet (2012, p. 52-53) explica:

Assim compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, expressa como sendo um fundamento da República a dignidade da pessoa humana, logo, devendo ela ser resguardada em toda e qualquer situação (BRASIL, 1988, art. 1º, inc.

III). Ademais, conforme entendimento de Sarlet (2012, p. 132-133), a dignidade da pessoa humana é um princípio estruturante de todo o nosso ordenamento jurídico, não podendo ser violado pelo Estado, sendo a sua garantia uma tarefa do órgão público, obrigando o Estado a respeitá-la e protegê-la, bem como a promover condições que viabilizem reduzir os obstáculos que possam culminar no seu impedimento ou a sua lesão, a fim de garantir condições existências mínimas para uma vida saudável e em comunhão com os demais seres humanos.

Ainda a respeito deste princípio, complementa Piovesan (2013, p. 473):

O valor da dignidade humana impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valorização a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico ao sistema jurídico brasileiro. Os direitos e garantias fundamentais passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo o universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional.

Quanto à dignidade da pessoa humana, portanto, percebe-se que ela é a base dos princípios constitucionais; o sustentáculo de todos os direitos humanos fundamentais, visando proteger a todos, sem distinção. Por conseguinte, ela se faz presente para todas as pessoas, incluindo-se àquelas com deficiência.

Assim sendo, no caso em comento, entende-se que a melhor forma de garantir que a dignidade das pessoas portadoras de TEA seja respeitada é justamente a sua inclusão no ambiente escolar regular, pois, caso contrário, estar-se-ia diante não só de violações de diversos direitos básicos do homem garantidos pela Constituição como a não-discriminação, a igualdade, a educação, o desenvolvimento, o convívio social, entre outros, senão também da própria base/fundamento do Estado Brasileiro.

Por isso que se faz eco às palavras de Da Rocha (2018, p. 44), para quem a inclusão social é um manifesto do princípio da igualdade material. Segundo ele, a escola regular é o melhor lugar para os portadores de deficiências, devendo as escolas estarem preparadas para receber estes alunos, possibilitando a eles a sua inclusão no convívio escolar e social não só para a garantia de seus direitos basilares, senão pela própria manutenção da sua dignidade (DA ROCHA, 2018, p. 44).

Cabe esclarecer que quando se busca a igualdade em favor dos portadores de TEA, trabalha-se com o princípio da igualdade juntamente com a *equidade*, pois não se busca que a pessoa com deficiência seja incluída de forma totalmente igual, mas que a escola – e a sociedade – sejam adaptadas para que ela seja incluída de forma adequada (e, logo, digna). Em relação ao exposto menciona, Rocha (2018, p. 54):

Sinteticamente, a equidade está na intenção de buscar uma educação ajustada às necessidades de cada um, observadas as capacidades individuais, para garantir o direito à igualdade de oportunidades, gerando condições para aproveitá-las. Em outras palavras, é oferecer mais para quem precisa mais e não apenas dispensar tratamento homogêneo, tendo em vista as desigualdades com que as crianças chegam às escolas.

Ao mesmo tempo, faz-se necessário que a instituição de ensino, pública ou privada, igualmente se adapte ao aluno – e não o oposto, ou seja, que o aluno se adapte à escola, pois a cada portador de TEA tem a sua necessidade, as quais são diferentes dos demais. Perceber essas diferenças, inclusive, é essencial para que se proteja e se garanta a citada dignidade humana, sendo desta forma que se diz que eles devem ser tratados com igualdade e equidade.

Logo, não poderia o Estado se opor a essa visão, como o faz quando da elaboração dos Projetos de Leis acima comentados, ou mesmo permitir que os seus jurisdicionados o façam, como ocorre quando ele não fiscaliza a atuação de escolas privadas, posto que, ao fazê-lo, ele não só transgredir regras fundamentais que todos os homens detêm, asseguradas por

documentos nacionais e internacionais, como também ameaça a sua própria estrutura republicana.

7. Conclusão

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise da Lei Federal n. 12.764 de 2012 que institui hoje no Brasil a Política Nacional de Proteção dos Direitos do Portador de TEA, tendo sido a primeira lei a tratar dos portadores de TEA, trazendo em seu contexto o que se refere à educação inclusiva, deixando claro que os portadores de TEA devem ser incluídos no ensino regular, tendo as mesmas oportunidades de acesso e a devida preparação da escola e professores para receber este aluno, devendo o Portador de TEA ser matriculado na rede regular de ensino com o efetivo acesso à educação inclusiva, porém não acontece de fato e muitos destes alunos portadores de TEA, ainda estão sendo matriculados e incluídos em escolas de ensino especializadas/escolas especiais, ficando excluídos do convívio escolar e social com as demais pessoas.

Infelizmente hoje ainda sobram argumentos e nota-se a falta de vontade política para tentar mudar está realidade, sendo que as políticas públicas criadas ainda são ineficazes, sem eficiência alguma. O Estado diz possuir políticas públicas de inclusão escolar, porém estas não estão efetivas, pois resta demonstrado que a maioria das instituições de ensino não está preparada para receber o aluno portador de TEA, na forma prevista pela legislação vigente.

Sendo que a inclusão escolar deste aluno portador de TEA está sendo abandonada pelo Estado, ao deixar de cumprir o que diz a educação inclusiva, negligenciando o mais fundamental direito da pessoa humana: o princípio da dignidade humana, e o mais primordial conceito de igualdade/equidade, deixando de tratar os desiguais de forma desigual,

impedindo o seu acesso às classes escolares e a sua futura inserção no mercado de trabalho.

O que se buscou mostrar no decorrer do presente trabalho é que a inclusão é um processo, é um particular, é um valor transversal, pois há alunos com necessidades diferentes, nenhum portador de TEA é igual ao outro, temos que dar a estes alunos oportunidades diferentes, pois “cada pessoa, cada portador de TEA tem a sua linha do tempo variada” e vamos aprendendo uns com os outros, por isso a importância da inclusão escolar e está inclusão não depende unicamente do Estado, depende também da sociedade que tem que estar/querer abraçar estes por portadores de TEA.

O presente estudo demonstra a necessidade da inclusão escolar destes portadores de TEA, onde através da educação inclusiva podemos ter a verdadeira inclusão, sem que ocorra discriminação e preconceito, pois temos que pensar nos direitos das pessoas com deficiência, tem que dar oportunidades a eles, estes portadores de TEA tem que estar em contato com os demais alunos, todos os alunos são importantes.

Referências

ARAÚJO, Luana Adriano. **Desafios teóricos à efetivação do direito à educação inclusiva**. Curitiba: CRV, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 15 set. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 3.956 de 08 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Guatemala: 2001.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Resolução CNE/CEB n° 2/2001**. Estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/mais-educacao/323-secretarias112877938/orgaos-vinculados-82187207/12888-parecer-e-resolucao-normativos-sobre-educacao-especial>. Acesso em: 02 jun. 2019.

_____. **Resolução n. 2**, de 11 de setembro de 2001, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Brasília: 2001.

_____. **Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em: 25 out. 2018.

_____. **Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014.** Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Brasília, DF, 2 dez. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20112014/2014/Decreto/D8368.htm. Acesso em: 18 set. 2018

_____. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF, 27 dez. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 11 set. 2018.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF, 6 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 12 set. 2018.

_____. **Nota técnica 24/2013,** de 21 de março de 2013. Ministério da Educação. Planalto, DF, 21 mar. 2013. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13287-nt24-sistem-lei12764-2012&Itemid=30192. Acesso em: 11 set. 2018.

_____. **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:** Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 4. ed. Brasília, DF. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencaopessoa_scomdeficiencia.pdf. Acesso em: 15 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5357/DF.** s./d. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311341726&ext=.pdf>. Acesso em: 19 mar 2019.

CONJUR. STF confirma validade de lei que obriga escolas a atender alunos com deficiência. **Consultor Jurídico,** São Paulo, 9 jun. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-09/stf-confirma-lei-obriga-escolas-atender-alunos-deficiencia>. Acesso em: 12 jun. 2020

DA COSTA, Marli Marlene Moraes; REIS, Suzéte da Silva. **Direito & Políticas Públicas IV: a Necessidade de Implementação de Políticas Públicas na Efetivação do Direito Fundamental à Educação e para a Construção da Cidadania de Crianças e Adolescentes.** Curitiba: Mutideia, 2010.

DANTAS, Lucas Emanuel Ricci. **Políticas públicas e direito: a inclusão da pessoa com deficiência.** Curitiba: Juruá, 2016.

DA ROCHA, Marcelo Hugo. **Direito à educação digna e ação civil pública.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DIAS, Wilson. "Pais de crianças com deficiência e autismo gostariam de educar filhos em casa", diz Damares ao defender ensino domiciliar. **Gaúcha ZH,** Porto Alegre, 12 abr. de 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/educacao-e-emprego/noticia/2019/04/o-que-pensam-especialistas-sobre-o-ensino-domiciliar-como-opcao-para-criancas-autistas-defendida-por-damaresalvescjuetz76z021v01rtmk7mm9gy.html>. Acesso em 29 mai de 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido.** 67. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

GAUCHAZH. "Pais de crianças com deficiência e autismo gostariam de educar filhos em casa", diz Damares ao defender ensino domiciliar. **Gaúcha ZH,** Porto Alegre, 12 abr. 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/educacao-e-emprego/noticia/2019/04/pais-de-criancas-com-deficiencia-e-autismo-gostariam-de-educar-filhos-em-casa-diz-damares-ao-defender-ensino-domiciliar-cjue5f6d301oc01o1546wenuv.html>. Acesso em: 12 jun. 2020

GIL, Marta. (Org) **Educação inclusiva: o que o professor tem a ver com isso?** 2005. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://livraria.imprensaoficial.com.br/media/ebooks/12.0.813.161.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2018.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos Humanos, Educação e Cidadania: Conhecer, educar, praticar.** 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

GUERRA, Charles. Colégio é condenado a indenizar mãe por negar matrícula a criança autista em Florianópolis. **Diário Catarinense - Clic RBS**, Florianópolis, 22 fev. 2017. Disponível em: <http://dc.clicrbs.com.br/sc/estilo-de-vida/noticia/2017/02/colegio-e-condenado-a-indenizar-mae-por-negar-matricula-a-crianca-autista-em-florianopolis-9727355.html>. Acesso em: 02 mai 2019.

LAMÔNICA, Dionísia Aparecida Cusin. **Utilização de variações da técnica do ensino incidental para promover o desenvolvimento da comunicação oral de uma criança diagnosticada autista.** Bauru, USC, 1992.

LOSAPIO, Mirella Fiuza; PONDÉ, Milena Pereira. Tradução para o português da escala M-CHAT para rastreamento precoce de autismo. **Revista de psiquiatria do Rio Grande de Sul**, Porto Alegre, v. 30 n, 3, Porto Alegre, Set/Dec. 2008.

MELLO, Ana Maria S. **Autismo: guia prático.** 5. ed. São Paulo: AMA; Brasília: CORDE, 2007. Disponível em: <https://www.autismo.org.br/site/images/Downloads/Cartilha8aedio.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional/Flávia Piovesan.** 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTINARI, Beatriz. As mães que celebram a expulsão de um menino autista da sala dos filhos. **El País**, 05 de set. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/04/actualidad/1504515216_199375.html. Acesso em 04 mar. 2019.

RIBEIRO, Aureo Lidio Moreira. Projeto de **Lei do Senado Federal nº 7.212/2017.** Câmara dos Deputados. <https://www.camara.leg.br/buscaportal?contextoBusca=BuscaGeral&pagina=1&order=relevancia&abaEspecific=false&q=7.212%2F2017>. Acesso em 02 jun. 2019.

SARLET, Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Maria Odete Emygdio. Da exclusão à inclusão: concepções e práticas. **Revista Lusófona de Educação**, [S.l.], v. 13, n. 13, jul 2009.

STURZA, Janaina Machado; CASSOL, Sabrina. Educação inclusiva para pessoas com necessidades educativas: uma perspectiva de exercício de cidadania. *In*: GORCZEWSKI, Clovis. (Org.). **Direitos Humanos, Educação e Cidadania.** 1ed. Porto Alegre: UFRGS, 2007.

VOLKMAR, Fred; HUBNER, Martha; HALPERN, Ricardo. Autism Speak. National Autistic Society. **Instituto Pensi (pesquisa e ensino em saúde infantil).** Fundação José Luiz Egydio Setúbal. Disponível em: <https://autismo.institutopensi.org.br/informe-se/sobre-o-autismo/historia-do-autismo>. Acesso em: 7 nov. 2018.

Artigo recebido em: 15/01/2020.

Aceito para publicação em: 15/06/2020.